



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001372/92-68

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 109.970
Recorrente : LEONARDO HAERTEL VIEIRA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

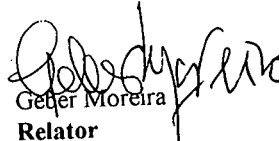
DILIGÊNCIA Nº 201-04.897

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LEONARDO HAERTEL VIEIRA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001372/92-68
Diligência : 201-04.897

Recurso : 109.970
Recorrente : LEONARDO HAERTEL VIEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inconformidade do contribuinte Leonardo Haertel Vieira frente ao lançamento relativo ao ITR/92, conforme explicitado na Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, incidente sobre uma área rural medindo 239,1ha, localizada no Município de Herval/RS, inscrita na Receita Federal sob o nº 2247287.8.

Acentua o julgador que se trata, em verdade, de pedido de retificação de declaração, conforme os esclarecimentos que presta às fls. 01, eis que pede a alteração de elementos declarados (quadro 09 - itens 54 e 55), ou seja, esqueceu os animais que diz possuir à data da entrega da declaração.

Junta, às fls. 02, a Notificação/Comprovante de Pagamento, e, às fls. 03, a DITR/92 retificativa, entregue em 18.12.92, mesmo momento da entrega da peça que ora se analisa, e, às fls. 04, cópia da DITR/92, entregue originariamente e na qual se baseou o lançamento.

Entende a Autoridade Monocrática que a situação apresentada se afigura como retificação dos elementos declarados, o que pressupõe sejam cumpridas as disposições do § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Entende, ao demais, o julgador que não existe qualquer tipo de comprovação de ter ocorrido erro no preenchimento da declaração original, nem sequer de que as modificações requeridas são reais e já o eram ao tempo da apresentação da declaração. Por tais razões, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, e DETERMINOU a continuação da cobrança do crédito tributário.

Inconformado, recorre o interessado, às fls. 13/18, renovando as alegações anteriores e esperando seja reformada a decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do lançamento em causa.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional em Pelotas/RS, às fls. 34.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001372/92-68
Diligência : 201-04.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Leonardo Haertel Vieira recorre, inconformado com o lançamento relativo ao ITR/92, alegando erro no procedimento da declaração original, onde teria sido omitido o número de cabeças de gado existente na propriedade.

Alega, ainda, que, no caso, trata-se de imóvel indiviso, titulado a várias pessoas, que vem sendo mantido sob regime de condomínio, hipótese em que a declaração deve ser feita por um dos titulares na condição de condômino declarante.

Isto posto, preliminarmente, converto o julgamento do recurso em diligência para que o reclamante faça prova idônea da alegada existência de condomínio, sobre o imóvel, em 1992, já que as quatro Certidões do Registro de imóveis apresentadas nos autos não provam a instituição do alegado condomínio, máxime em se tratando de transcrições que se reportam a formais de partilha de inventário processado em 1962.

Também as informações sobre animais deverão, para efeitos do "FRU" e do "FRE", ser lastreadas por prova irrefutável, como por exemplo as prestadas nas declarações do Imposto de Renda, no exercício.

Enfim, faça o interessado, querendo, a prova do alegado em seu recurso, para o que assino o prazo de trinta dias, retornando, após, os autos a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


GEBER MOREIRA